

Adelina Cicora - Ass. Parlamentar
RF 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº 2016

PL
516/2016

Institui e estabelece diretrizes para a implantação do
Hospital Veterinário Público Capela do Socorro.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

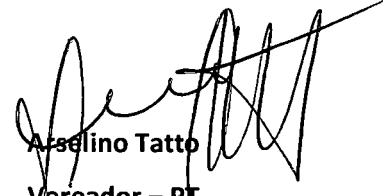
Art. 1º Fica instituído o Hospital Veterinário Público a ser implantado na Subprefeitura Capela do Socorro com prioridade de atendimento para:

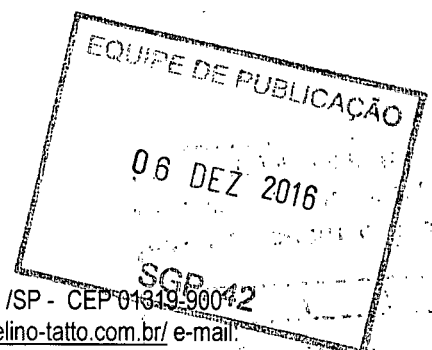
- I – proprietários de animais que tenham renda mensal de até três salários mínimos;
- II - protetores de animais, cadastrados no órgão competente da Administração Municipal; e
- III – proprietários de animais que não tenham condições de pagar atendimento em serviços privados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

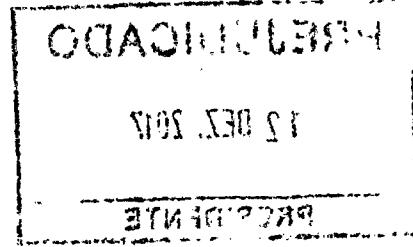
Sala das Sessões, 23 de setembro de 2016.


Arselino Tatto
Vereador – PT
Líder do Governo



Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar – sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: www.arselino-tatto.com.br/ e-mail: secretaria.tatto@ig.com.br

CMSP - SGP 42 - 19/10/2016 - 17:52 - 003803 - 1/1



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 7/12/16
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 02 do proc
Nº 01.516 de 16
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir na Subprefeitura da Capela do Socorro, um Hospital Veterinário Público a ser implantado na Capela do Socorro com prioridade de atendimento para pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e que tenham renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal total de até três salários mínimos; protetores de animais, cadastrados no órgão competente da Administração Municipal; e pessoas sem condições de pagar atendimento em serviços privados.

A propositura encontra amparo no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Cidade já mantém dois Hospitais Públicos Veterinário que são administrados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) em parceria com a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (ANCLIVEPA). Estas duas unidades estão localizadas na Zona Norte e Leste da Cidade.

Estes hospitais prestam serviços de atendimento aos animais para consultas, cirurgias, exames laboratoriais, medicação e internação. São nove especialidades oferecidas: clínica geral, oftalmologia, cardiologia, endocrinologia, dermatologia, neurologia, oncologia, ortopedia e odontologia.

No Hospital Veterinário público da Zona Leste, no período de julho de 2012 a novembro de 2013, foram realizados 288 mil procedimentos, incluindo exames laboratoriais e de imagem; consultas em todas as especialidades veterinárias; tratamentos oncológicos e cirurgias variadas, inclusive de alta complexidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 03 do proc
Nº 01.516 de 16
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Manter um animal requer mais que cuidados diários. Tratamentos preventivos como vacinas, e curativos são intervenções de um custo elevado que muitos não podem pagar, gerando um maior abandono ou mesmo maus tratos ao animal.

Implantar mais um hospital público veterinário na Zona Sul de nossa Cidade para atender os animais de famílias de baixa renda é uma imperiosa necessidade não só pelo bem estar animal, mas como ação de saúde pública.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/srm

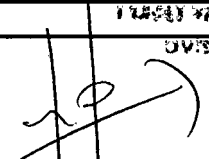


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL 516 de 2016, 7 / 12 / 16 (a) 02

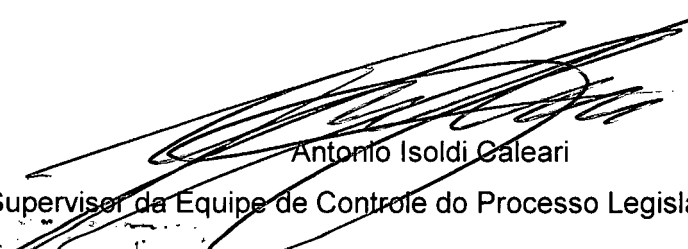
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 06 DEZ-2016	
Const. Just. e Len. Partida	
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07, DEZ, 2016


Antonio Isoldi Galeari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>07/12/16</u>	AO	<u>17</u> HS
POR		<u>Karel</u>	
SAÍDA	<u>07/12/16</u>	ÀS	<u>17</u> H
		ASS:	<u>Karel</u>

07/03/17 16 Karel

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
16 / 01 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF: 11.232

118694

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com — 04 — fls.

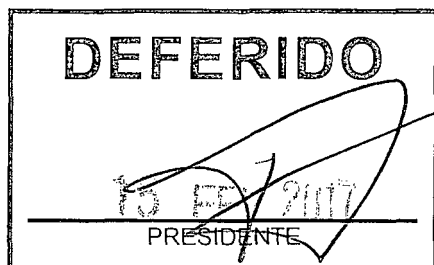
Arquivado em 17/01/2017

Func.º

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º C5 e folha de informação
sob n.º 06 17 102 12017

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>5</u>	do Processo nº <u>04-516</u>	de <u>2016</u>
<i>Ellete L.S.</i> Ellete Lopes Silvério RF 11.393 - SGP-33		

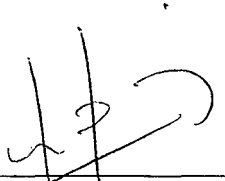
RDS
159/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 454/91, PL 518/99, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PL 261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 667/08, PL 300/09, PL 710/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 234/11, PL 245/11, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 378/12, PL 430/12 PL 243/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 840/13, PL 133/14, PL 279/14, PL 355/14, PL 484/14, PL 505/14, PL 509/14 PL 070/15, PL 104/15, PL 172/15, PL 600/15, PL 005/16, PL 058/16, PL 175/16, PL 210/16, PL 386/16, PL 446/16, PL 455/16, PL 456/16, PL 463/16, PL 474/16, PL 475/16, PL 483/16, PL 501/16, PL 516/16, PL 568/16 e PDL 094/16, PDL 112/16, PDL 113/16, PDL 126/16, PLO 001/93, PLO 002/93, PLO 007/93, PR 002/93, PR 018/02, PR 014/05, PR 026/05, PR 006/06, PR 011/12, PR 018/15 todos de autoria do **VEREADOR ARSELINO TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017


Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:17 15/02/2017 017216 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-516 de 20 16, 17, 02 2017 (a) Ellete L.S.

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-159/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

22 / 02 / 17

1734
Tairé Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 23/02/17 AO 16 HS
POR Kard

SAÍDA AS H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 07 a 521 em 07/03/17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. N° 01-0516/2016 fl. 9

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0516/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, revogada parcialmente pela Lei nº 12.634/98 e pela Lei nº 13.295/02;
- Lei Municipal nº 11.616, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento aos proprietários de cães;
- Lei Municipal nº 12.327, de 16 de abril de 1997, que institui a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Alterada pelas Leis nº 13.531/2003, 14.262/2007 e 14.498/2007;
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 13.943, de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino;
- Lei Municipal nº 14.370, de 16 de abril de 2007, que institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.023, de 06 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos– PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;
- Decreto Municipal nº 55.564, de 6 de outubro de 2014, que dispõe sobre a gestão compartilhada dos Hospitais Veterinários de Cães e Gatos entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente;
- Portaria SMS nº 4.550, de 21 de dezembro de 2002, que institui o Programa Saúde Animal – PSA – do Centro de Controle de zoonoses;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 464/2015, que dispõe sobre a criação de um hospital veterinário no Distrito de Vila Sonia, Subprefeitura do Butantã, e dá outras providências;

- PL 43/2016, que dispõe sobre a forma de transporte de animais domésticos em taxis;

- PL 337/2016, que institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, e dá outras providências;

- PL 500/2016, que estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público da Capela do Socorro;

- PL 605/2016, que altera a Lei n° 16.125, de 11 de março de 2015, com a finalidade de garantir maior proteção aos animais domésticos, e dá outras providências;

- PL 606/2016, que autoriza o Executivo a criar o Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, e dá outras providências;

- PL 607/2016, que cria a Clínica Veterinária Móvel como "Unidade de Saúde, Atendimento e Salvamento Móvel" de Animal Doméstico, denominada "SALVANIMAL", e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL 500/16, que também trata do assunto em questão. Entretanto, o PL 500/16 dispõe que o Hospital Veterinário Público a ser implantado na Subprefeitura Capela do Socorro dará prioridade de atendimento para pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único de programas sociais do Governo Federal e que tenham renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal total de até três salários mínimos; diferente do presente PL 516/16 que prioriza proprietários de animais que tenham renda mensal de até três salários mínimos. Ademais, conforme consulta ao sistema interno SPLegis, o PL 500/16 foi retirado pelo autor em 08/12/16. Por todos esses motivos, não se aplicam as disposições previstas no art. 212, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 03 de março de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI10.309/1987 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Publicação: DOM 23/04/1987 p. 2 c. 1-3

Retificação: - DOM 28/04/1987 p. 1 c. 2

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;

Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.

Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

Indexação: Animal - Apreensao de animal domestico - Centro de Controle de Zoonoses - Controle de zoonoses - Cao

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, no termo do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPOSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, que os mesmos não sistem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser declarado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canal de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 0.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-

ções de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:
....., as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... a mantê-los permanentemente isentos de

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0526/2018 14

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.295/2002 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 13.295 14/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o paragrafo unico do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987.
Publicação: DOM 15/01/2002 p. 2 c. 1
DOM 10/04/2003 p. 112 c. 2
Projeto: Projeto de Lei N° 177/2000 (ver documento)
Autor(es): Salim Curiati
Notas: - A expressao "camara de gas", anteriormente vetada pelo
Executivo, foi promulgada e sancionada pela Camara.
Legislação Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações
explicativa: animais, bem como sobre prevençao e controle de zoonoses no
Município de Sao Paulo. (ver documento)
Indexação: Animal - Camara de gas - Descompressao subita - Maus tratos

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI N° 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)

(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.616/1994 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.616 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietarios de caes, e da outras providencias.

Publicação: DOM 14/07/1994 p. 2 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 577/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Campanha de esclarecimento - Cao - Animal - Fezes - Infração /art. 2º - par. 2º/ - Multa /art. 2º - par. 2º/ - Proprietario - Remoção /art. 2º - par. 1º/

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 11.616, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 577/93, do Vereador Mario Dias)

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, Campanha de Esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A Campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 2º - Os proprietários de cães deverão ter seus animais atrelados a coleiras quando em trânsito por lugares públicos.

§ 1º - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará em multa ao infrator no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.327/1997 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 12.327 16/04/1997 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Caes e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e da outras providencias.

Publicação: DOM 18/06/1997 p. 42 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei N° 346/1996 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto n° 38.970/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 060.609-0/9 - Atraves de acordao publicado em 07/11/00, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei.

Indexação: Animal domestico - Atividade educativa /art. 5º;art. 6º/ - Baixa renda - Campanha de Controle Populacional dos Caes e Gatos - Campanha de vacinação /art. 4º - par. unico/ - Cao - Castração - Centro de Controle de Zoonoses /art. 2º;art. 6º/ - Clinica veterinaria /art. 2º;art. 8º;art. 9º/ - Controle da natalidade - Convenio /art. 3º - par. unico;art. 10/ - Criação - Gato - Preço /art. 1º - par. 1º;art. 3º/ - Saude publica - Secretaria Municipal da Saude /art. 2º;art. 4º;art. 6º/ - Vacinação anti rabica /art. 4º - par. unico/ - Vigilancia sanitaria

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI N. 12.327 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 346/96, do Vereador Roberto Trípoli)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 1º de outubro a 31 de outubro.

§ 1º Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta Lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único. Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;

f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

§ 1º O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6º A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7º Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8º No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

- a) à organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei;
- b) à impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei;
- c) à criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta Lei; e
- d) à máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.131/2001 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 13.131 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Publicação: DOM 19/05/2001 p. 1-2 c. todas, 1-2

Projeto: Projeto de Lei N° 116/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto n° 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complet.: - Lei n° 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4°
- O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4° do art. 26, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

Indexação: Animal domestico - Apreensão de animal domestico /arts. 25 a 29/ - Cao - Cao feroz /art. 17, par. 3°/ - Cao guia /art. 22, pars. 1° e 2°/ - Castração /art. 33/ - Centro de Controle de Zoonoses - Comercio /arts. 19 e 24/ - Controle da natalidade /art. 33/ - Criação - Doação /arts. 25, 26 e 29 - Fezes /art. 16/ - Gato - Maus tratos /arts. 30 a 32 - Plaqueta de identificação do animal /art. 15/ - Programa de Educação Continuada /arts. 34 a 39/ - Propriedade - Publicidade /art. 38/ - Registro Geral do Animal /arts. 2° a 12/ - Responsabilidade /arts. 15 a 24/ - Vacinação anti rabica /art. 2°, par. 2°; arts. 13 e 14/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA; através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
- II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;
- III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 18 -

§ 4º -comprovações de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0516/2016 32

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.531/2003 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 13.531 14/03/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao paragrafo 4° do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

Publicação: DOM 15/03/2003 p. 4 c. 2-3

Projeto: Projeto de Lei N° 37/2002 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, explicativa: guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

Indexação: Adoção - Animal - Apreensão - Cao - Doação - Eutanasia - Gato - Maus tratos - Multa

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

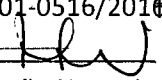
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.262/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 14.262 24/01/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

Publicação: DOC 25/01/2007 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 643/2006 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, explicativa: guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

Indexação: Abandono - Animal doméstico - Cão - Gato - Maus tratos - Multa

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.498/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 14.498 13/09/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

Publicação: DOC 14/09/2007 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 131/2003 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, explicativa: guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

Indexação: Alimentos - Animal doméstico - Bar - Cão - Estabelecimento comercial - Gato - Ingresso - Lanchonete - Liberação - Permanência - Proibição - Restaurante

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0516/2016 38

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.767/2004 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 13.767 21/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Publicação: DOM 22/01/2004 p. 24 c. 1-2
DOC 21/05/2010 p. 83 c. 1-2Projeto: Projeto de Lei N° 811/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

Indexação: Cao - Centro de Controle de Zoonoses - Gato - Programa Saude Animal

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N° 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei n° 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria n° 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria n° 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei n° 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(PROJETO DE LEI Nº 811/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

...

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

...

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0516/2016

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI13.943/2004 [Todos os campos]

Total de referências: 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 13.943 29/12/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Publicação: DOM 04/01/2005 p. 32 c. 4

Projeto: Projeto de Lei N° 428/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Indexação: Animal capturado - Centro de estudo - Centro de pesquisa - Controle de zoonoses - Fornecimento - Instituição educacional - Instituição de pesquisa - Pesquisa científica - Proibição - Via pública

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI 13.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

(PROJETO DE LEI 428/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PSDB)

Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O órgão responsável pelo controle de zoonoses no município de São Paulo fica proibido de fornecer animais capturados nas ruas da cidade para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0516/2016 Ps. 43

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.370/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 14.370 16/04/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.

Publicação: DOC 24/04/2007 p. 84 c. 2-3

Projeto: Projeto de Lei N° 403/2005 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

Notas: - A ser comemorada, anualmente, de 1° a 7 de maio.

Indexação: Semana Municipal de Proteção aos Animais

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.370 DE 16 DE ABRIL DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 403/05)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de maio.

Art. 2º A comemoração ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Proteção aos Animais tem como objetivos:

I - estimular atividades de promoção e proteção aos animais;

II - apoiar o munícipe e conscientizá-lo de seu papel como agente de proteção;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a proteção aos animais.

Art. 4º O Executivo, por meio de seu órgão competente, envidará esforços para proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de abril de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0516/2016 45

Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI14.483/2007 [Todos os campos]**Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 14.483 16/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Publicação: DOC 17/07/2007 p. 1 e 3 c. todas, 1

Projeto: Projeto de Lei N° 243/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 49.393/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Adoção - Anúncio - Cadastro Municipal de Comércio de Animais
- Animal - Canil - Cão - Comércio - Criação - Doação -
Estabelecimento comercial - Gatil - Gato - Pet shop - Registro -
Venda - Auto de Licença de Funcionamento /art. 9º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
 - II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
 - IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
 - V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
 - VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
 - VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
 - VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
 - IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.
- § 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário próprio;
- II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.

Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;

- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.023/2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Publicação: DOC 07/11/2009 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

Indexação: Programa Municipal de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos - Cão - Gato - Animal doméstico - Saúde pública - Meio ambiente - Núcleo de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos - Parceria /art. 6º/ - Coordenação de Vigilância em Saúde - Centro de Controle de Zoonoses - Recolhimento /art. 7º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0516/2016 55

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*55.564/(6)*2014 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: DECRETO N° 55.564 06/10/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a gestão compartilhada dos Hospitais Veterinários de Cães e Gatos entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

Publicação: DOC 07/10/2014 p. 1 c. 1-2

Revogação: Revoga o Decreto nº 54.720/2013. (ver documento)

Indexação: Gestão - Hospital veterinário - Hospital municipal - Cão - Gato - Animal doméstico - Secretaria Municipal da Saúde - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - Competência - Atribuição - Dotação orçamentária

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO N° 55.564, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a gestão compartilhada dos Hospitais Veterinários de Cães e Gatos entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A gestão dos Hospitais Veterinários de Cães e Gatos será compartilhada entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal da Saúde a prática dos atos administrativos relativos à Chamada Pública nº 01/2013 - SMS.G/CEPAD.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente fornecer o apoio técnico necessário à manutenção dos Hospitais Veterinários.

Art. 4º Nos termos do que dispõe o artigo 40 do Decreto nº 54.768, de 16 de janeiro de 2014, fica o titular da Secretaria Municipal da Saúde autorizado a movimentar a dotação orçamentária 27.10.18.541.3020.6662.33.90.39.00 - Operação e Manutenção do hospital veterinário de cães e gatos.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto 54.720, de 23 de dezembro de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Secretário Municipal da Saúde

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no Portal Nº 01-0516/2016

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**

Número: 4550

Ano: 2002

Secretaria: **SMS**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4550 Ano: 2002 Secretaria: SMS

Publicação

21/12/2002, Folha 34

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA SAUDE ANIMAL - PSA - DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSSES.

[Ver texto integral](#)[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 22 de Fevereiro de 2017](#) | ☒ [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 4550 Ano: 2002 Secretaria: SMS**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 4550/02 - SMS

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei 13.131, de 18/05/01 e Decreto regulamentar 41.685, de 13/02/02;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas reguladoras voltadas ao controle das populações de cães e gatos no Município de São Paulo e,

CONSIDERANDO a importância de promover a melhoria da saúde humana e animal por meio da conscientização da posse responsável, diminuição do abandono, sacrifício animal e prevenção de zoonoses,

RESOLVE:

Art. 1 - Fica instituído, o Programa Saúde Animal - PSA do Centro de Controle de Zoonoses, com os seguintes objetivos:

I - Controle ético das populações de cães e gatos;

II - Prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;

III - Compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;

IV - Difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;

V - Prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;

VI - Conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação;

Art. 2 - O controle ético das populações de cães e gatos será desenvolvido por meio do planejamento da natalidade e educação em posse responsável.

§1º - As cirurgias de esterilização (castração) serão utilizadas como método eficaz para o planejamento da natalidade dos cães e gatos.

§2º - Para a população de machos, a cirurgia de esterilização será a orquiectomia e para as fêmeas a ovario-salpingo-histerectomia.

§3º - A população de filhotes poderá ser esterilizada a partir de 8 semanas de vida.

§4º - As unidades de esterilização de cães e gatos serão instaladas em áreas carentes do Município de São Paulo;

§5º - As ações de controle das populações de cães e gatos poderão ser executadas através de parcerias com instituições públicas e privadas, nos termos dos arts. 33 e 34 da lei 13.131, de 18/05/01, com a finalidade de ampliar a prestação destes serviços à população;

Art. 3 - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no art. 36 da Lei 13.131, de 18/05/01 e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informações, de caráter educativo, como:

I - Seminários, cursos e palestras;

II - Material audiovisual;

III - Material gráfico;

IV - Mídia em geral;

§1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo;

§2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará, ainda, os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade da domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal;

Art. 4 - O Programa Saúde Animal - PSA, acompanhará e avaliará a elaboração de normas e regulamento para execução de procedimentos de eutanásia, no Centro de Controle de Zoonoses, segundo métodos humanitários.

§ Único - Entende-se como humanitários os métodos que procedam à eutanásia de cada animal com insensibilização e inconscientização anterior às paradas cardíaca e respiratória.

Art. 5 - Cumpra-se.

Voltar

Imprimir



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00464/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de um hospital veterinário no Distrito de Vila Sonia - Parque Municipal, Subprefeitura do Butantã, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a criação do Hospital Veterinário Público no Município de São Paulo, no Distrito de Vila Sonia - Parque Municipal, Subprefeitura do Butantã, antiga Chácara do Jockey, desapropriada pela Prefeitura Municipal pelo DECRETO 55.791 de 15 de dezembro de 2014.

Art. 2º - O hospital veterinário de que trata esta Lei, será destinado ao atendimento de cães, gatos, aves domésticas e silvestres.

§ único - A instalação do hospital veterinário será no local onde anteriormente era destinado ao atendimento dos cavalos pelos veterinários, ou em outro local que melhor atenda a administração pública e os munícipes.

Art. 3º - Ficará a cargo do Poder Executivo a criação de secretarias para administração do respectivo hospital veterinário.

Art. 4º - O hospital veterinário de que trata esta lei, deverá oferecer serviços de consultas, cirurgias, exames laboratoriais, medicação, internação e demais procedimentos necessários.

Art. 5º - O atendimento será destinado aos respectivos animais desde que acompanhado de seus responsáveis.

§1º - A regra que dispõe este artigo, se excetua nos casos de urgências, tais como, mal súbito ou atropelamento, situações em que o animal estará acompanhado por terceira pessoa que prestou o respectivo socorro inicial.

§ 2º Outros procedimentos para o atendimento, ficará a critério da administração responsável.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 02 de Setembro de 2015.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2015, p. 95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00043/2016 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no transporte realizado por taxis no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Dispõe sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no transporte realizado por taxis no Município de São Paulo.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto de todos que estiverem no veículo;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

Parágrafo Único. É vedada a exigência imposta no art. 3º incisos II e III desta Lei para pessoas portadoras de deficiência visual que utilizem cão-guia.

Art. 4º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 5º O não cumprimento pelas empresas que compõem o quadro dos taxis da cidade de São Paulo das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2015.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2016, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00337/2016 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo para temas relacionados à defesa e proteção dos animais no Município de São Paulo.

Art. 2º São atribuições do Conselho:

- I - fixar diretrizes quanto à criação, proteção, comercialização e defesa dos animais;
- II - elaborar programas, planos e normas técnicas pertinentes à temática animal;
- III - participar de planos e programas de erradicação da raiva e outras zoonoses;
- IV - colaborar e divulgar os programas de educação ambiental, na parte que concerne aos animais;
- V - atuar na defesa dos animais feridos e abandonados;
- VI - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, em especial a proteção ambiental, estações e parques ecológicos;
- VII - propor alterações na legislação vigente para criação, transporte, manutenção,

Art. 3º O Conselho compor-se-á por 10 membros e seus respectivos suplentes, a saber:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - 04 (três) representantes das Associações Protetoras dos Animais;
- IV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- V - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária

§ 1º Os membros elencados nos incisos I e II serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros elencados nos incisos III a IV, após indicação das respectivas entidades, serão nomeados por Portaria do Poder Executivo.

§ 3º A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00500/2016 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Institui e estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Hospital Veterinário Público a ser implantado na Subprefeitura Capela do Socorro com prioridade de atendimento para:

I - pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal e que tenham renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa % ou renda mensal total de até três salários mínimos;

II - protetores de animais, cadastrados no órgão competente da Administração Municipal; e pessoas sem condições de pagar atendimento em serviços privados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 104

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00605/2016 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Altera a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, com a finalidade de ampliar e garantir o Direito dos Animais Domésticos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I- O animal poderá ser conduzido no transporte coletivo em qualquer dia e horário, inclusive nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/02/2017, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00606/2016 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Autoriza o Executivo a criar o Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, ampliando os direitos e garantias do Animal Doméstico, e fixa outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo a adotar em caráter facultativo e permanente, ações de atendimento a população animal residente na municipalidade, inclusive com ações emergenciais com a finalidade de evitar maus tratos e o devido cuidado a saúde do animal doméstico.

Art. 2º. Para o cumprimento da devida ação do artigo anterior o Executivo poderá criar a função em acordo com todos os dispositivos constitucionais de Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico.

Art. 3º. O Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico tem por prerrogativa e finalidade o acesso a locais onde há denúncias de maus tratos e / ou notícias de animal em estado de saúde precário e / ou em estado emergencial de risco de vida.

Art. 4º. O Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico efetuará avaliação técnica das condições do ambiente de convivência, da saúde do animal e da situação de risco de vida e proliferação de doenças a outros animais ou a humanos encaminhando aos órgãos competentes para providências.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/02/2017, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00607/2016 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Cria a Clínica Veterinária Móvel como Unidade de Saúde, Atendimento e Salvamento Móvel de Animal Doméstico denominada SALVANIMAL e fixa outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar e implantar a Clínica Veterinária Móvel como Unidade de Saúde, Atendimento e Salvamento Móvel de Animal Doméstico, SALVANIMAL.

Art. 2º A Unidade Móvel Salvanimal circulará pelos bairros, com equipe especializada e veterinários médicos para atendimento de saúde aos animais domésticos, inclusive os de situação de rua com a finalidade de atendimento de saúde e cuidados aos animais com avaliação médica veterinária no que for requerido ao animal e sua espécie.

Art. 3º O Poder Executivo poderá implantar a Salvanimal utilizando-se de ônibus que não estejam mais em utilização e circulação pelo Sistema de Transporte do Município de São Paulo, desde que os veículos estejam em bom estado de uso, em parceria com as empresas concessionárias e permissionárias para a concessão dos veículos.

Art. 4º O acesso a Clínica Veterinária Salvanimal será gratuito a qualquer animal doméstico trazido por seu proprietário ou encontrado na via pública, esses últimos, desde que estejam precisando de atendimento de saúde e limpeza de parasitas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/02/2017, p. 60

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/03/17 às 18:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hoel
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

JANAINA LIMA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 13/03/17 às 12:00

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/03/17 AS 17 h

POR Karl

SAÍDA: 21/03/17 AS: 15 h ASS: Karl

Segue em juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 53 a 55. Em 08/05/12.

Rafael Robles Godoi
RF 11.327/SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do Proc.
Nº 516 de 20 16
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-1

PAR
404/2017

**PARECER Nº /2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/2016.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui e estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro.

Nos termos do substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições de prosseguir.

Conforme estabelece a Constituição Federal, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais está inserido a proteção ao meio ambiente e, consequentemente, aos animais. Já a Lei Orgânica, no mesmo sentido, impõe à Câmara Municipal a incumbência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 13, I, LOM).

Não há que se questionar, sob o aspecto subjetivo formal da propositura, a competência legislativa, já que o *caput* do art. 37 da Lei Orgânica do Município, estabelece que qualquer membro da Casa está legitimado à apresentação de projetos de lei.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, repetida no art. 188, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

Registre-se, ainda, que a presente propositura é compatível com o Programa Saúde Animal, regulamentado pela Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que tem dentre seus objetivos a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos, bem como a prevenção de doenças zoonóticas transmitidas por esses animais (art. 2º, II e V).

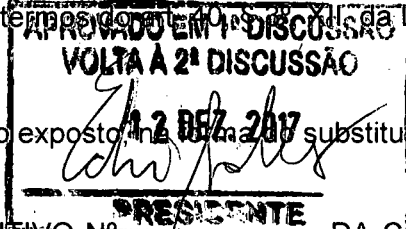
Proponho, entretanto, a apresentação de substitutivo na forma como segue abaixo, com o objetivo de adequar a redação do projeto às exigências técnicas da Lei Complementar nº 95/98.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do Proc.
Nº 516 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

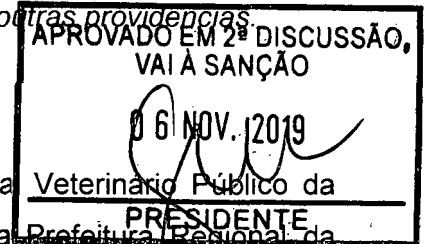
Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº 1 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 516/2016.

Dispõe sobre a criação de um hospital veterinário na Prefeitura Regional da Capela do Socorro, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação e implantação do Hospital Veterinário Público da Capela do Socorro, a ser no Município de São Paulo, na Prefeitura Regional da Capela do Socorro.

Art. 2º O hospital veterinário de que trata esta Lei será destinado ao atendimento de cães, gatos, aves domésticas e silvestres.

Parágrafo único. A instalação do hospital veterinário será no local onde melhor convier o atendimento e que melhor atenda a administração pública e os munícipes.

Art. 3º A administração do Hospital Veterinário Público da Capela do Socorro será definida pelo Poder Executivo, que poderá criar Secretarias para tal fim.

Art. 4º Será dada prioridade no atendimento dos animais de que trata o art. 2º de acordo com as diretrizes abaixo:

- I – Cujo responsável pelo animal tenha renda familiar mensal de até três salários mínimos;
- II – Aos representantes de entidades de proteção animal ou munícipes que realizem atividades de cuidado e proteção a animais abandonados, desde que cadastrados nos órgãos municipais competentes;
- III – Cujo responsável pelo animal que não tenham condições de pagar atendimento em serviços veterinários privados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do Proc.
Nº 516 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Parágrafo único. Em caso de urgência, tais como atropelamento ou mal súbito dos animais, o hospital veterinário criado por esta Lei poderá realizar o atendimento sem a presença do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 5º O hospital veterinário de que trata esta lei deverá oferecer serviços de consultas, cirurgias, exames laboratoriais, medicação, internação e demais procedimentos necessários.

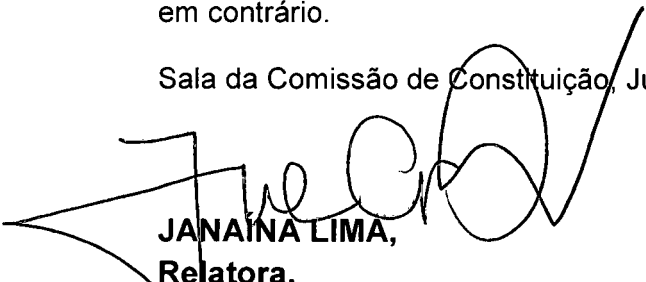
Parágrafo único. O custo operacional fica a cargo do Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessária.

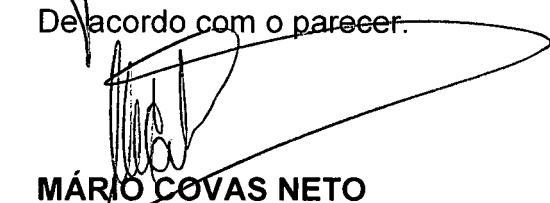
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

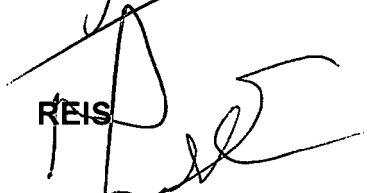
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/05/17.

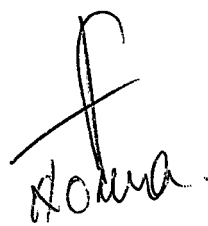

JANAINA LIMA,
Relatora.

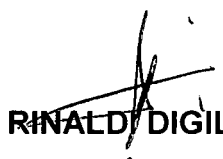
De acordo com o parecer.


MÁRIO COVAS NETO


REIS

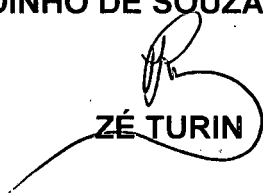

EDIR SALES


SANDRA TADEU


RINALDI DIGILIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO DE SOUZA


ZÉ TURIN

Em 06/05/17
 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 pag. 98 Col. 2-3
 Rafael Robles Godoi
 RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de URB
 Em _____ às _____
 Rafael Robles Godoi
 RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 15 MAIO 2017
 Claudinêa de Souza
 Secretária RF
 RF. 52.022-SGP. 12

Para o Vereador / À Vereadora,
~~Excmo. Sr. Edmar Soares~~
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente
 em 19/05/2017
 30/08/2017
 Presidente
 Prazo de 8 dias para manifestação, nos
 termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue em junta desta data documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 n.º 56 A 65 Em 10/10/2017
 Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF 101.204 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30/08/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Boa tarde a todos e a todas.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 16ª audiência pública, do ano 2017.

Presentes os Srs. Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Edir Sales, Paulo Frange e Souza Santos, e nos prestigiando com a presença, o nobre Vereador Atílio Francisco.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 29 de agosto de 2017; no Jornal *O Estado de S. Paulo*, dia 29/08/2017, e no Jornal *Folha de S. Paulo*, no dia 30/08/2017.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link *Auditórios On Line*.

Antes de entrarmos nos itens de nossa pauta, temos alguns comunicados. Amanhã, dia 31/08, às 13 horas, esta Comissão fará uma reunião extraordinária para abordar a questão do regime de concessão e permissão do serviço de transporte público, atendendo ao requerimento nº 43/2017, de autoria do Vereador Paulo Frange. Os convidados: Secretário de Transporte Sérgio Henrique Passos Avelleda, Presidente da SPTrans; José Carlos Nunes Martinelli, Presidente do Tribunal de Contas do município; Conselheiro Dr. Roberto Braguim. Todos confirmaram a presença.

A reunião está agendada para acontecer no Salão Nobre, do 8º andar. Consulto os senhores membros sobre se há alguma objeção, quanto à transferência para a Sala Oscar Pedroso Horta, no 1º subsolo, uma vez a CPI da Dívida Ativa está solicitando a alteração. Eles farão a arguição de 9 convidados e o espaço reservado está pequeno para eles.

Daqui a pouco trataremos desse assunto.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – O objeto é sobre transporte, mas o que é mesmo? Por favor.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - É regime de concessão e permissão do serviço de transporte público, do nobre Vereador Paulo Frange. Amanhã, às 13:00 horas.

O nosso segundo assunto é a audiência pública sobre a concessão dos terminais de ônibus e outros terminais, no âmbito do Plano de Desestatização, que seria realizado nessa sexta-feira, às 10:00 horas, está cancelada. O tema foi abordado no último dia 25/08, pela CCJ, e não decorreu tempo considerável para voltar o assunto. Eu falei com o Sr. Wilson Poit, ainda há pouco, e ele concordou e achou importante cancelarmos essa reunião, Srs. Membros, porque nós tivemos uma audiência pública agora, no dia 25, e ainda o tempo é muito curto, né, para que nós fizemos outra audiência pública. Seria na sexta-feira. Está cancelada.

Terceiro assunto lembrando que está mantida a audiência pública requerida, pelo requerimento 53/2017, de autoria do nobre Vereador Eduardo Suplicy, agendada para sexta-feira, dia 01/09, às 18:00 horas, no Auditório Externo Freitas Nobre, sobre o tema.

Vereador Suplicy tem alguma questão?

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sobre o tema?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – O tema é sobre a questão da Participação Social da Cidade de São Paulo e os Reflexos do Decreto 57.792, de 21/07/2017 e Decreto 57.808, de 26/07/2017, na atuação dos conselhos participativos municipais. Era isso mesmo, Vereador?

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sim. Exatamente. Pela seguinte razão: durante o Governo Fernando Haddad houve como que uma atenção muito grande, com respeito a todos os conselhos de participação, de tal maneira que, seja nas prefeituras regionais, seja por assuntos... Houve uma série de formação de possibilidades de, inclusive, os cidadãos serem eleitos para representarem a população nesses conselhos de participação. E, recentemente, o Prefeito João Dória tomou medidas que reduzem bastante essa possibilidade de participação, inclusive, por vezes, com designação de pessoas, e não propriamente de eleição.

E, então, há uma vontade muito grande de munícipes de debater esse assunto. Eis a razão pela qual foi feita esta sugestão de audiência, para que se dialogue sobre como aperfeiçoar a forma, segundo a qual os paulistanos poderão estar influenciando nas decisões do Prefeito, de seu Secretário e de nós, Vereadores.

Todos nós sabemos bem que a democracia é o sistema pelo qual a população pode, efetivamente, escolher os seus governantes e votar, portanto, no Prefeito, nos Vereadores.

Folha nº 58
do Processo 01-516/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 75

Mas, além disso, que haja instrumentos para que continuamente o povo possa estar influenciando as decisões dos que são eleitos. Eis porque a importância dos conselhos de participação.

É esse o tema, Presidente Souza Santos.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Muito obrigado, Vereador Suplicy.

Passemos, portanto, aos itens da pauta.

Item número um, Vereador Fabio Riva...

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Pela ordem, Sr. Presidente.

Só para lembrar que eu havia, na semana passada, apresentado em pé de pauta, um requerimento sobre a questão das cooperativas e de material reciclado. Fui informado que ficou para ser apreciado na próxima reunião. Então, só queria assegurar que, de fato, na próxima reunião da semana que vem, seja apreciado da semana que vem um ser apreciado esse requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Na semana que vem, apreciaremos o seu requerimento. Muito obrigado.

Item número 1. "PL 548/10, Vereador Alfredinho. Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé, e dá outras providências". De acordo com o autor, a propositura tem como objetivo transformar uma área atualmente subutilizada em um plano de visitação turística, desenvolvendo a vocação de nossa cidade como toda a sua diversidade, da opção de turismo e lazer, por meio da criação de um parque público, garantido que seja mantida integralmente a biodiversidade existente naquele local.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item de número um.

Item nº 2. Eu queria solicitar aos Srs. Vereadores fizessemos só a leitura da ementa. Vereador Paulo Frange, por gentileza, a leitura do item nº 2.

O SR. PAULO FRANGE – Dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do patrimônio, cultural, ambiental da cidade de São Paulo. Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto. PL 317/2011. Inclui diretrizes para preservação do patrimônio, cultural, ambiental da cidade com fundamentos nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal do Brasil e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 2.

Vamos ao item nº 3, é PL 93/2012, Vereador Ricardo Teixeira, do PROS. Autoriza a exploração de publicidade nos vidros traseiros nos táxis da cidade de São Paulo e dá outras providências. Segundo o autor, a medida visa gerar receita adicional para os taxistas.

Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 3.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pela ordem Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Gostaria de registrar aqui minha preocupação com a Lei Cidade Limpa e também a possibilidade de encaminhar esse projeto ao Sr. Prefeito, uma vez que estamos falando de desestatização. Eventualmente, como se trata de uma concessão do serviço de taxi, poderia tratar isso dentro de uma legislação que pudesse ter participação do Município.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrados os comentários do Vereador Paulo Frange.

Vamos ao item nº 4, Vereadora Edir Sales, por favor, faça a leitura.

A SRA. EDIR SALES – Item nº 4, é o PL 898/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2016 e dá outras providências, referentes aos anúncios publicitários afixados nos topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, CPPU. Está lido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº4.

Item nº 5, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, faça a leitura.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY – Pois não. Do Vereador George Hato, do PMDB, é o PL 127/2014 que dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo regulamentar a venda, a reprodução, a criação de animais domésticos, visando a sua proteção com relação aos maus tratos sofridos em estabelecimentos sem o mínimo de estrutura para tais procedimentos.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 5.

Item nº 6, Vereador Fabio Riva.

A SRA. EDIR SALES – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pela ordem Vereadora Edir Sales.

A SRA. EDIR SALES – Inclusive esse projeto quero registrar aqui, do nobre Vereador George Hato, ele é muito importante e gostaria de pedir para falar, depois, com o Vereador George Hato para pedir-lhe a coautoria, porque ele tem alcance muito grande, pois regulamenta a venda, a reprodução e a criação de animais domésticos. É um assunto que retrata os problemas que temos enfrentado no Município de São Paulo.

Falarei com o nobre Vereador pela coautoria desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem. Item nº 6, por favor, Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – É o PL 548/2014, do Vereador Andrea Matarazzo, e coautoria deste Vereador Fabio Riva. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, ENCE, nos projetos de edificações públicas municipais novas ou que recebam retrofit.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 6.

Item nº 7.

O SR. FABIO RIVA - Sr. Presidente, só queria fazer um breve comentário com relação a esse PL, sobre a obrigatoriedade do uso da Etiqueta Nacional, porque, na verdade, o que estamos buscando com isso? Buscamos no campo das soluções de eficiência energética, principalmente nos próprios públicos, temos um potencial muito grande desse, de redução do consumo de energia.

E mais ou menos como acontece com a geladeira, normalmente vemos muito na geladeira aquela etiqueta e o Poder Público, até já existe uma Lei Federal, principalmente, que já regulamenta isso e que, efetivamente, nos próprios públicos novos, ou naqueles que vão receber retrofit um selo de eficiência energética, ou seja, o Poder Público tem de dar o passo, principalmente para sensibilizar todas as novas edificações terem essa condição de minimizar o impacto, seja ele na questão da energia, mas também da questão dos usos desses imóveis.

Vou dar o exemplo da Câmara Municipal de São Paulo. Estou pedindo para a assessoria fazer um levantamento, temos esses ar condicionados antigos, que, efetivamente, têm um gasto muito grande de energia. Então estou fazendo um estudo para ver o quanto nós conseguimos reduzir, ou qual a etiqueta que receberíamos hoje. Então é algo que vem inovando, de uma forma geral, no País, isso já tem em outros países do mundo, mas aqui no Brasil já tem uma Lei Federal, então, por isso, da importância de darmos um passo e tornar possível o controle desse crescimento do consumo de energia nas edificações. Então essa redução é importante de uma forma geral também para o meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem. Realizada a audiência pública do item nº 6. Vamos ao item nº 7. PL 561/2014, do Vereador Natalini. Dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Veda a utilização de resinas plásticas de tipo oxibiodegradável na confecção de sacolas plásticas, estabelecendo ainda que o acondicionamento dos resíduos compostáveis deverá ser feito em sacolas plásticas biodegradáveis que indique tal condição e contenham a seguinte instrução: não dispõe com plástico reciclável como lixo comum ou com resíduos orgânicos se forem destinados à compostagem.

Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 7.

Item nº 8, Vereadora Edir Sales, por favor.

A SRA. EDIR SALES – É o PL 17/2015, Vereador Toninho Vespoli, do PSOL. Dispõe sobre a declaração de utilidade pública o imóvel localizado na rua Sabbado D'Angelo, 657, no Município de Itaquera, para construção de equipamento cultural.

V.Exa., quer que eu leia as explicações?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Pode ser.

- É lido o seguinte (Justificativa ao PL 017/2015)

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Em discussão. (Pausa) Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 8.

O SR. PAULO FRANGE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Sr. Presidente, essa área do Sabbado D'Angelo, na Lei da Zoneamento, nós tomamos uma atitude no sentido de protegê-la. E demarcamos essa área como Zepam, dada a grande quantidade de área verde que tem nesse quadrilátero, numa área extremamente importante. Isso pertence a uma instituição sem fim lucrativo e eu não entendo que transformá-la em utilidade pública possa trazer qualquer tipo de benefício. A figura da transferência de potencial construtivo nas áreas da Zepam com certeza remunera e remunera muito bem esse espaço.

Nós tratamos isso com todos esse cuidado, porque nós não podemos pegar uma área privada dessa, num lugar nobre como essa, marcar como Zepam, e dane-se o pessoal. Não. Com a figura da transferência de potencial construtivo, eles vão ter com certeza a remuneração suficiente para que possa manter essa área. E é uma das áreas mais lindas que temos na região ali, daquele perímetro do centro de Itaquera, fica perto da Subprefeitura, da Sabbado D'Angelo. Portanto, transformar em utilidade pública, desapropriar isso daqui a preço de Zepam é 20 reais o metro. Então não traz nenhum benefício. Talvez, quando foi apresentado o projeto, ele estava exatamente naquele momento em que nós estávamos tratando do assunto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em 2015.

O SR. PAULO FRANGE – Eu vou sugerir ao Vereador Toninho Vespoli que a gente possa, eventualmente, trazer os representantes, conversar com eles e orientá-los no sentido de que eles podem continuar com o patrimônio e vender potencial construtivo, porque, na verdade, como Zepam, passaram a ter um coeficiente de aproveitamento 0,1. Não foram poucas as tentativas de deixar essa área como eixo, como zona misto e tudo, porque seria, com certeza, agredida pelos consultores da região e seria totalmente verticalizada, e seria de altíssimo custo essa área, que não era muito nobre. Portanto, eu vou conversar com o Vereador Toninho Vespoli. A gente pode ajudar essa instituição no sentido de que eles possam fazer essa transferência de potencial construtivo, e a gente continuar ganhando essa área verde lindíssima que tem lá.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Paulo Frange, por favor, faça a leitura do item nº 9.

- “PL 18/2015, do Vereador Natalini. ESTABELECE O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DE ÁGUAS DE DRENAGEM SUBTERRÂNEA (PROSUB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Ela estabelece toda a atividade de construção civil e imobiliária que seja (Ininteligível) pequenas, que (Ininteligível) lençol freático seja obrigado a captar, armazenar e utilizar no empreendimento. Cabe observar que a Lei 16.174/2015 já criou o Prosub, com o mesmo propósito do PL 18/2015.

Sr. Presidente, eu vou fazer uma declaração de um minuto porque esse assunto foi exaustivamente discutido em 2013, quando tratávamos da Operação Urbana Água Branca, onde tentamos deixar que, ao longo do eixo do tietê, nós não permitíssemos, subsolos em número maior do que um, porque ficaria, inclusive, abaixo de todo o lençol freático, inclusive abaixo do nível do rio Tietê, e nós estaríamos agredindo ainda mais o processo.

Esse projeto é muito interessante, muito importante, e deve prosperar, para que a gente possa votar.

Há uma consulta pública aqui, e é bom que avise o Vereador Natalini que quem tiver sugestões para a Operação Urbana Água Branca que faça agora ou cale-se para sempre. É até dia 5. Portanto, essa é uma sugestão muito interessante. Vamos ter ali, com certeza, investimentos astronômicos na região, porque daqui a pouco vai começar a vender Cepac de verdade, porque tudo que foi construído lá até agora foi ainda na outorga antiga que tinha na lei de 95, e a gente pode, eventualmente, aprimorar um pouco o que a gente não conseguiu naquela época muito mais por forças ocultas do que propriamente por forças técnicas.

Esse projeto é bastante interessante. Acho importante fazer esse registro. E vamos alertar o Vereador Natalini que é uma sugestão muito boa para as operações urbanas que vêm aí, ainda mais agora, que nós vamos falar do Jurubatuba, que vai estar tudo com o lençol freático lá, é tão superficial que borbulha água no chão em alguns lugares.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item nº 9.

Passemos ao item nº 10, cuja leitura será feita pelo Vereador Suplicy.

- "PL 35/2015, do Vereador Natalini. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ISOPOR EM EMBALAGENS DE ALIMENTOS E COPOS TÉRMICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **O SR. PRESIDENTE (Souza Santos)** – Para discutir, tem a palavra a Sra. Silvia Piedrahita, da Plativida.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA – Obrigada. Boa tarde a todos.

Não é a primeira vez que eu estou aqui conversando sobre esse assunto; vou, de novo, fazer a minha catequese sobre o assunto.

O EPS, para quem conhece, é o isopor. Na verdade, aquelas bandejinhas de frios na padaria ou de lanche são EPS, que é poliestireno expandido, é a mesma matéria-prima da caneta BIC, só que é outro processo de transformação. É um material 100% reciclável, que, coletado, separado e enviado para a reciclagem, vira uma infinidade de novos produtos.

É importante mencionar que, por exemplo, Nova Iorque, acho que em janeiro de 2015, ou 2016, não consigo lembrar, soltou uma lei que proibia o uso de EPS no município de Nova Iorque. E o que aconteceu logo na sequência? O setor industrial chegou na Prefeitura, mostrou a infraestrutura que existia para a coleta desse material, para a reciclagem, no que se transformavam essas embalagens, e, com isso, essa lei foi revogada. Isso não foi divulgado aqui no Brasil. Ou seja, esse tipo de informação não chega, chega a informação de que Nova Iorque banuiu, e aí, digamos, há um movimento de seguir – "Bom, se foi feito lá assim, aqui é bom". Muitas vezes, a intenção da pessoa é positiva, mas tem o desconhecimento de causa, há o desconhecimento da reciclabilidade do material.

Inclusive, é importante mencionar que a Câmara Municipal de São Paulo é um exemplo, pois é a primeira casa legislativa do país que tem um ponto de entrega voluntária para esse tipo de material aqui na Câmara Municipal, dando um super apoio inclusive à população, no comércio e no entorno, que pode descartar, aqui na Câmara Municipal, esse material para ser enviado para uma cooperativa que vai comercializar e vai fazer com esse material um sem-fim de produtos reciclados. Por exemplo, só para mostrar alguns para vocês: essas molduras, rodapés e perfis com esse material reciclado. Então é uma pena.

Não tem como não se posicionar contrariamente ao PL nesse aspecto. Ou seja, o PL peca por desconhecer justamente esse lado da reciclabilidade do material, e de todo o benefício que ele pode trazer depois do uso inicial. Ok. Ele teve o seu uso, foi descartado corretamente, foi para a reciclagem, virou um novo produto.

Por hoje, é só. A gente deixou aqui no material um estudo sobre a segurança alimentar desse produto. Na verdade, é um produto que não só no Brasil, como nos Estados Unidos e na Europa ele é aprovado para contato com alimentos; não apresenta nenhum risco à saúde humana de consumir um alimento que foi embalado nesse tipo de produto. E isso é atestado pela Anvisa, pelo FDA e pelos outros órgãos oficiais, como ministério de saúde de outros países, inclusive no Mercosul. Então não tem uma restrição no sentido alimentar para a segurança da saúde da população; ele é permitido; 100% reciclável como todos os outros plásticos. Ou seja, se houver uma gestão correta dos resíduos sólidos urbanos – e aí não

Folha nº 62
do Processo 01-516/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 79

somente para o EPS –, ele pode se transformar em qualquer um desses produtos ou uma infinidade de outros, como todos os materiais recicláveis.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, nós recebemos esse material da Sra. Silvia e o pessoal que nos procurou. O Secretário Natalini, naquela ocasião, não estava na Câmara; e nós já dialogamos com o Secretário, que está convencido da possibilidade de fazer uma mudança no projeto, e já tem um substitutivo que vai ser apresentado. Então vamos compor um substitutivo para não ficar com a situação de banir o isopor, e, sim, educar e tratar a reciclagem. Nós recebemos muito mais material reciclado da dona Silvia, que realmente impressionada muito o que se pode fazer, e vamos apresentar esse substitutivo. Gostaria, então, de ser relator, quando esse projeto chegasse, para que a gente pudesse apresentar o substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Perfeito; você já é relator.

O SR. PAULO FRANGE – Já está conosco? Então vamos apresentar o substitutivo na forma como o Vereador Natalini sugeriu.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – Eu só queria compreender melhor, porque a propositura pretende vedar o isopor, mas e o que está sendo apresentado aqui, que você está apresentando, é outra coisa?

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA – Não, é material feito com isopor reciclado.

P – Ah, certo.

R – Essa régua, inclusiva; e há um sem fim de aplicações, como mobiliário, decks, banheiro. Tem muitos produtos que podem ser feitos com esse isopor reciclado.

P – Muito bem, só para esclarecer bem. Obrigado.

R – Imagina, que é isso. Boa tarde a todos. Obrigada pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do item 10.

Passemos ao item nº 11, que será lido pelo Vereador Fabio Riva.

- PL 144/2015, do Vereador Natalini. “Dispõe sobre intervenções no curso e leito de córregos e talvegues no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 144/2015, do Vereador Natalini.

Passemos ao item nº 12, que será lido pelo Vereador Paulo Frange.

- “PL 304/2015, do Vereador Ricardo Teixeira. DISPÕE SOBRE O DESCONTO NO IPTU ATRAVÉS DE CRÉDITO ADQUIRIDO PELO MUNICÍPE NA TROCA DE MATERIAL RECICLADO (“CRÉDITO VERDE”) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 304/2015, do Vereador Ricardo Teixeira.

Passemos ao item nº 13.

- “PL 616/2015, do Vereador Natalini. PROÍBE O USO DE HERBICIDAS SINTÉTICOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 616/2015, do Vereador Natalini.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Esse do herbicida, do Vereador Natalini, que o senhor leu agora. Então, esse projeto nós vamos tratar também com o Vereador Natalini, tentar construir um substitutivo. A capina química, dentro das cidades, feita com o rigor que pode ser feito, inclusive ajustado com o Ministério Público do Meio Ambiente, é um grande avanço, sem o menor risco de aplicação. “Não” existem herbicidas que não tenham o menor risco de aplicação, desde que em mãos competentes e treinadas, não valer para tudo. Mas vamos tratar desse assunto com o Vereador Natalini, porque existe uma proposta para poder compor um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrada a manifestação do Vereador Paulo Frange. Passemos ao item nº 14, que será lido pela Vereadora Edir Sales.

Folha nº 63
do Processo 01-516/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 80

- "PL 139/2016, do Vereador George Hato. ESTABELECE PARÂMETROS PARA GARANTIA DA SEGURANÇA ENERGÉTICA HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 139/2016.

Passemos ao item nº 15, que será lido pelo Vereador Suplicy.

- "PLO 005/2015, do Vereador Eduardo Tuma. INCLUI O 'ART. 180.A' À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PLO 005/2015.

Quero registrar a presença do Vereador Dalton Silvano, regimentalista e Vice-Líder do Governo.

Passemos ao item nº 16, que será lido pelo Vereador Fabio Riva.

- "PL 344/2016, do Vereador Paulo Fiorilo. DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MULTAS PECUNIÁRIAS PREVISTAS NA LEI Nº 13.264 DE 2 DE JANEIRO DE 2002, A INCLUSÃO DE ARTIGO QUE EXTINGUE QUALQUER SUBJETIVIDADE QUE POSSA OCORRER NO ATO FISCALIZATÓRIO E ACRESCENTA TEOR QUE GARANTE SEGURANÇA FINANCEIRA AO MUNICÍPIO."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 344/2016.

Passemos ao item 17.

- "PL 480/2016, dos Vereadores Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura. ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 106 E 107 E O QUADRO 4 DA LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016 (DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SUBCATEGORIA DE USO - INFRA)."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 480/2016.

Passemos ao item 18.

"PL 481/2016, dos Vereadores Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura. ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO II - DAS ZONAS, OS ARTIGOS 27, 28, 30, 31, 32 E OS QUADROS 3 E 4 (FOLHAS 8 DE 11 E 9 DE 11), TODOS DA LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016 (LPUOS), PARA ESTABELECER NO CLASSIFICAÇÃO PARA AS ÁREAS COMPONENTES DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES (SAPAVEL), NOS TERMOS DO § 4º DO CITADO ARTIGO 27."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 481/2016.

Passemos ao item 19, a ser lido pela Vereadora Edir Sales.

- "PL 516/2016, do Vereador Arselino Tatto. INSTITUI E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO CAPELA DO SOCORRO."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 516/2016.

Passemos ao item 20, a ser lido pelo Vereador Suplicy.

- "PL 583/2016, dos Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura e Fabio Riva. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSTRUIR SUBSOLOS ABAIXO DO NÍVEL DO LENÇOL FREÁTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) – Eu vou sugerir que o Fabio Riva, que é uma figura muito (Ininteligível) vai continuar conosco, já que o Vereador Andrea não está aqui.

Mas, na revisão que virá da Lei de Zoneamento, nós vamos ter problemas com relação à aplicabilidade da cota ambiental. Sugerir ao Vereador Riva que busque incluir esse tipo de situação, para que possa reduzir a cota ambiental para aqueles que vão construir. Ou seja, quem não agredir mais do que o lençol freático vai ter redução na cota ambiental. Hoje, essa é uma das situações que a gente não conseguiu também colocar na cota ambiental, mas é uma sugestão muito boa já que o projeto está pronto.

Folha nº 64
do Processo 01-516/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 81

O SR. FABIO RIVA – Eu queria, primeiro, Sr. Paulo Frange, agradecer o Vereador Paulo Frange por essa sugestão bastante pertinente. Acho que precisamos construir juntos, e eu vou precisar do auxílio, principalmente da Comissão, para que possamos construir uma redação importante que venha a contemplar principalmente essa questão da cota. Acho que essas são as considerações. A importância do projeto ficou muito bem colocada pelo Vereador Andrea Matarazzo e pelo Nomura, com os quais sou coautor desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – A Assuncion Blanco quer fazer as suas ponderações.

A SRA. ASSUNCION BLANCO – Na realidade, eu vou contar um pouquinho do histórico desse projeto, porque, na gestão anterior, nesta Comissão de Política Urbana, o Ministério Público fez uma série de ofício solicitando que fosse feito algum projeto de lei que abordasse essa questão, em função da quantidade de ações que acabavam chegando ao Ministério Público. Porque, na realidade, o que nós temos é assim: a Lei de Uso e Ocupação do Solo não consegue completar essa abordagem, o Código de Obras também não consegue abordar essa questão na totalidade, porque o que nós temos de problema são os efeitos colaterais das obras referentes a essa questão do lençol freático. Então o que a gente queria com esse projeto é que pelo menos se respeitasse a carta geotécnica do Município, para que tivesse um cuidado maior. Mesmo que a gente tenha que chegar a situações de aumentar um pouquinho do coeficiente de altura das edificações; mas resolveria um problema de efeito colateral e meio ambiente no aproveitamento da água. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 583/2016.

Passemos ao item 21, que será lido pelo Vereador Fabio Riva.

- “PL 39/2017, da Vereadora Edir Sales. INSTITUI O PROGRAMA MEU AMIGO ANIMAL E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 39/2017.

A SRA. EDIR SALES – Eu acho importante esse projeto. É que essa propositura é como está observado aqui: visa fomentar o bem estar dos cães e gatos abandonados. Para tanto, cria incentivos fiscais para o munícipe que contribuir com tal escopo por meio de adoção de animais e por meio de doação de ração. Vemos muitos cães abandonados, vemos muitas pessoas acolherem os cachorros que muita gente nem lembra que o cachorro na rua é tão importante, e, muitas vezes, o cão fica abandonado. Então é muito importante fazer ações de doação de cães para que não continuem abandonados.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 39/2017.

Passemos ao item 22, a ser lido pelo Vereador Paulo Frange.

- “PL 114/2017, do Vereador Ricardo Teixeira. DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ASFALTO PERMEÁVEL E REDE DE CAPTAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS NAS RUAS DE SÃO PAULO.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 114/2017.

Passemos ao item 23.

- “PL 173/2017, dos Vereadores Ota, Edir Sales e Rodrigo Goulart. INSTITUI O “PROGRAMA DE CASTRAÇÃO MÓVEL DESTINADO AO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

Tem a palavra a Vereadora Edir Sales.

A SRA. EDIR SALES – Esse projeto é muito importante porque os cães ficam abandonados, e muita gente que tem os cães não têm como pagar uma clínica veterinária para castrar o seu animal. Então esse projeto, virando lei, a Prefeitura deslocará ônibus para as regiões mais periféricas com veterinários, com todo o equipamento, para promover a castração desses animais. Isso porque são muitos animais jogados pelas ruas, e, muitas vezes, com pessoas que tem esses animais, mas que não têm como castrar. É uma questão de saúde pública.

Então eu tenho certeza de que é muito importante esse projeto, e, por isso, eu, o Vereador Ota e o Vereador Rodrigo Goulart estamos pedindo apoio de todos os nossos colegas da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 173/2017.

Antes de encerrar, quero lembrar que a reunião de amanhã, às 13h, foi transferida para a Sala Oscar Pedroso Horta.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, transferiu do oitavo para o subsolo, mas o assunto é da maior importância.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Exatamente.

Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada essa audiência pública da Comissão de Política Urbana. Tenham todos uma boa tarde.

EXEMPLAR DE ARQUIVAMENTO
DO PROCESSO 01-516/2016
DO SR. PAULO FRANGE

12/11/2019 12:59:21

12/11/2019 12:59:21

Segue 7 juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 66 ex 60. Em 10 / 01 / 2009

João Carlos Dias Chaves
RE 11.336 - SSP-12

Segue (m) juntado(s) nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob. (s)
folha de informação sob

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.568



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 66 do Proc.
Nº 516 de 2016
João Carlos Dias Neves
RF 11.336 - 5.3.12

PARECER CONJUNTO Nº 1812/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/2016.

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei "institui e estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro".

Segundo o autor, a cidade já mantém 2 (dois) hospitais públicos veterinários localizados nas Zonas Norte e Leste, que "prestam serviços de atendimento aos animais para consultas, cirurgias, exames laboratoriais, medicação e internação". Ele ressalta os custos elevados associados à manutenção de um animal, que "muitos não podem pagar, gerando um maior abandono ou mesmo maus tratos ao animal". Finaliza informando que o objetivo da propositura é, "implantar mais um hospital público veterinário" na Zona Sul "para atender os animais de famílias de baixa renda", evitando maus tratos e redução do número de abandonados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, na forma de um **substitutivo**, elaborado "com o objetivo de adequar a redação do projeto às exigências técnicas da Lei Complementar nº 95/98".

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Relatório 1847/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 516/2016

Sala das Comissões Reunidas, em 06/12/2017.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristófar

Souza Santos

Fabio Riva

Dalton Silvano

Eduardo Matarazzo Suplicy

Edir Sales

Paulo Frange

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Toninho Paiva

Fernando Holiday

André Santos

Gilson Barreto

Antonio Donato

Patricia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atilio Francisco

Jair Tatto

Ricardo Nunes

Aurélio Nomura

Ota

Rodrigo Goulart

Isac Felix

Reginaldo Tripoli

Ze Turin



Marcia Gazoni
RP 51.589

12
DEFERIDO

07 DEZ 2017
[Signature]

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

REQUERIMENTO

RDS

1508/2017

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja consignada minha co-autoria ao PL 516/2016, que estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro.

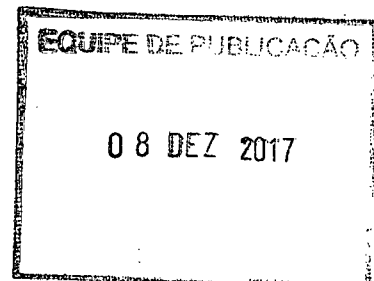
Sala das Sessões, em dezembro de 2017.

[Signature]
Rodrigo Goulart

Vereador PSD

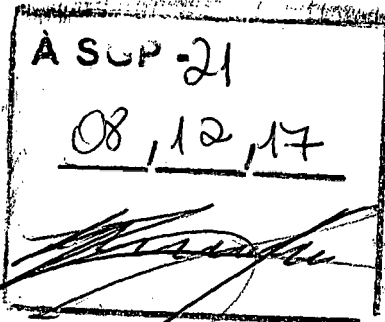
De acordo:

[Signature]
Arsênio Tatto
Vereador PT



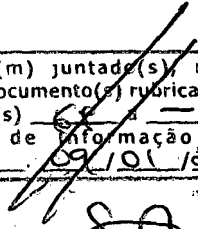
CMSP - SEP.22 - 07/12/2017 - 11:14 - 006787 - 1/1

Matéria PL 516/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=193426>.



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 68 e
folha de informação sob
nº 09/01/2018


Lizia Oshiro

Técnico Administrativo

11.020

- "PL 516/2016, dos Vereadores ARSELINO TATTO (PT), RODRIGO GOULART(PSD). Institui e estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 516/16. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

A votos o adiamento do PL 286/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 69/78 Em 05/02/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.073 - 01/04/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	69	do Proc.
Nº	01-576	de 20
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.		

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

Folha nº <u>70</u> do Proc. Nº <u>01-516</u> de 20 <u>16</u> Aparecido Ferreira RF. 101.075-SGP
--

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Boa tarde a todos e a todas. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 22ª audiência pública do ano de 2017. Presentes os Srs. Vereadores Dalton Silvano e Souza Santos.

Essas audiências vêm sendo publicadas no *Diário Oficial* da cidade diariamente desde o dia 2 de novembro de 2017, nos jornais *O Estado de S.Paulo* e *Folha de S.Paulo* no dia 7 de novembro de 2017.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On Line.

Em atendimento ao Requerimento nº 54/2017, de autoria do Vereador Eduardo Suplicy, convoco audiência pública para tratar do tema “Mortes no trânsito” a ser realizada no próximo dia 13 de novembro, às 18h, no Plenário Prestes Maia.

Passemos ao primeiro item da pauta.

- “PL 344/2016, do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a atualização das multas pecuniárias previstas na Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, a inclusão de artigo que extingue qualquer subjetividade que possa ocorrer no ato fiscalizatório e acrescenta teor que garante segurança financeira ao munícipe. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 344/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 480/2016, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Andrea Matarazzo, que altera a redação dos Artigos 106 e 107 e o Quadro 4 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo do Município de São Paulo - subcategoria de uso - infra). Relator, Vereador Paulo Frange.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Tem a palavra a Sra. Maria de La Asuncion Carollo Blanco, da Liderança do Governo.

A SRA. MARIA DE LA ASUNCION CAROLLO BLANCO – Quero defender esse projeto e explicar para o pessoal que todas as categorias de uso têm algumas restrições e possibilidades em toda a Cidade. E a zona infra ficou sem nenhuma dessas restrições. Ficou aberta a qualquer lugar da Cidade e poderemos ter situações do tipo: um lixão ao lado de um hospital.

Por isso o projeto apenas faz referência a esse tipo de situação e usa a zona infra com todas as divisões de categorias que existem na Lei de Uso.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito obrigado. Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 480/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 481/2016, dos Vereadores Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura, que altera a denominação do Capítulo IV do Título II - das zonas, os artigos 27, 28, 30, 31, 32 e os quadros 3 e 4 (folhas 8 de 11 e 9 de 11), todos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (LPUOS), para estabelecer na classificação para as áreas componentes do sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres (SAPAVEL), nos termos do § 4º do citado artigo 27. Relator, Vereador Paulo Frange.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Tem a palavra a Sra. Blanco, da Liderança do Governo.

A SRA. MARIA DE LA ASUNCION CAROLLO BLANCO – Esse projeto de lei também tem como objetivo regularizar o que estava previsto inclusive no artigo 4, da Lei de Uso,

Folha nº <u>71</u> do Proc. Nº <u>01-516</u> de 20 <u>16</u>
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

que lei específica fosse feita a esse respeito, que seria o Capítulo IV, da lei. Por isso a própria legislação prevê essa alteração e a proposta do projeto é essa.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 481/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 516/2016; dos Vereadores Arselino Tatto e Rodrigo Goulart, que institui e estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 516/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 039/2017, da Vereadora Edir Sales e do Vereador Rodrigo Goulart, que institui o programa ‘Meu amigo animal’ e fixa outras providências. Relator, Vereador Camilo Cristóforo.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 039/2017.

Passemos ao próximo item.

- “PL 173/2017, da Vereadora Edir Sales e dos Vereadores Ota, Jair Tatto e Rodrigo Goulart, que institui o ‘Programa de castração móvel destinado ao controle populacional de cães e gatos no Município’. Relator, Vereador Dalton Silvano.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 173/2017.

Passemos ao próximo item.

- “PL 566/2011, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do parque municipal ‘Casa de Nassau’, e dá outras providências. Relator, Vereador Camilo Cristóforo.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 566/2011.

Passemos ao próximo item.

- “PL 200/2015, do Vereador Natalini, que cria parque municipal em Paraisópolis, e denomina Parque Paraisópolis - Irmã Dorothy Stang e dá outras providências. Relator, Vereador Camilo Cristóforo.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 200/2015.

Passemos ao próximo item.

- “PL 667/2015, do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências. Relatora, Vereadora Edir Sales.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 667/2015.

Passemos ao próximo item.

- “PL 701/2015, dos Vereadores David Soares e Janaína Lima, que dispõe sobre a

Folha nº <u>72</u> do Proc. Nº <u>01-516</u> de 20 <u>16</u>
Aparecido Ferreira RF. 101.075-SGP/2

criação de Centro de Treinamento em técnicas de coleta e reciclagem de resíduos sólidos, e dá outras providências. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 701/2015.

Passemos ao próximo item.

- “PL 703/2015, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Cruz Vermelha, e dá outras providências. Relator, Vereador Camilo Cristófar.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – A proposta é transformar toda a área ou algum pedaço da área...

O SR. DALTON SILVANO – O parque será instalado no quadrilátero formado pela Avenida Moreira Guimarães, Avenida Jandira, Alameda dos Araés e Avenida Aratãs, na Prefeitura Regional da Vila Mariana.

O SR. PAULO FRANGE – Mas essa área foi demarcada agora como zona mista e tem atividade na área hoje. É isso?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Está em processo, está em análise o tombamento?

O SR. PAULO FRANGE – Não, não tem. Tombamento, eu acredito que... Essa é uma matéria bastante complexa, porque estamos tratando aqui de uma área que é zona mista, existe uma atividade instalada, existe hospital na área, existem edificações e existe o valor impagável dessa área se o Município tiver que desapropriar. Acho que São Paulo não tem dinheiro para os próximos 50 anos para comprar essa área, Sr. Presidente. Em todo o caso, como disse há pouco, fica apenas o meu registro.

Temos visto aqui muitas proposições e sugestões de áreas para parque, mas em áreas absolutamente inabitadas, verdadeiros pastos. Agora, uma área dessas, com a edificação que existe e com todo o trabalho que tem lá... Nessa área está instalado o Hospital Defeitos da Face, que, aliás, é o único, o primeiro da América. Só há um outro desses lá no Acre.

Quero deixar registrada a nossa preocupação com relação a quem paga essa conta. Acho que essa conta nem a Cidade ou o Estado de São Paulo têm peito para pagar para transformar em parque essa área. Em todos os casos, é apenas um registro. Vale só o registro.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, estamos procurando agilizar os processos, sem entrar muito no mérito, mas o Vereador Paulo Frange levantou uma questão que é da Comissão de Finanças e Orçamento. Quero apenas dizer que do ponto de vista do mérito, é até importante que os Vereadores apontem a área e nos tragam propostas. Criação de parque hoje tem sido uma constante nesta Casa. Parece-me que só hoje passamos por dois ou três parques. É parque para cá, para lá, obviamente há vários parques para serem criados, mas sem recursos nenhum, ou seja, neste caso, do ponto de vista do mérito, é sempre positivo, como do Parque Augusta, enfim, parques e mais parques.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador, nós temos um número grande de parques previstos no Plano Diretor e não implantados até agora. E todos os que foram previstos e iniciados, não tem mais do que 20 ou 30% construídos, nem os lineares.

A gente espera que em vinte anos a gente tenha, no mínimo, alguns deles ainda. Nem o

Folha nº	23	do Proc.
Nº	01.516	de 20 16
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

Parque do Rio Verde, lá do lado do Corinthians, que era para ter sido feito, obrigatoriamente. Tudo parou na porta do estádio para fotografar para a Copa do Mundo e nunca mais...

O SR. DALTON SILVANO – Quero apenas deixar meu registro favorável do ponto de vista do mérito do parque sem entrar na questão que seria, em minha opinião, da Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, já que estamos nos pronunciando favorável ou contra, quero manifestar meu voto contrário, porque essa área foi recentemente demarcada como zona mista. Ela estava demarcada como zona de eixo, que poderia verticalizar e fazer sombra no bairro inteiro, isso nós tiramos. A Câmara, e o Vereador Dalton, inclusive, votou favorável, nos ajudou muito nessa época. Logo ficou como uma zona mista, pode edificar até uma determinada altura, desde que não tenha problema com o aeroporto, mas consolidou a figura da zona mista numa área que tem atividade econômica instalada.

Por isso quero deixar aqui registrado o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem. A moradora do Planalto Paulista, Sra. Patrícia Regina Linhares, quer fazer seu registro na discussão. Tem a palavra.

A SRA. PATRÍCIA REGINA LINHARES – Gostaria de deixar bem claro que sou contra esse parque, primeiro porque eu moro na Avenida Jandira, em frente à entrada do hospital. Acho isso inadmissível, porque nós temos parques próximos. As pessoas que estão querendo isso não moram no entorno, mas um pouco mais para frente. Por isso elas não têm noção do que estão pedindo.

Gostaria de deixar bem claro que sou, aliás, eu não, os moradores daquela região são contra.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito obrigado. Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Agora estou começando a ficar mais contente, porque é importante que a gente faça audiência pública e as pessoas até se manifestem. O Vereador pensa de uma forma, amanhã, até em razão da manifestação das pessoas ele acaba alterando. O ruim, obviamente, às vezes, por falta de informação ou por falta de comunicação, as pessoas não vêm. Mas já que vocês estão constituídos, seria importante que encaminhassem a manifestação dos moradores para fazer parte do processo. Eu não posso ser contra a criação de parque, mas é lógico que têm de ser analisados todos esses aspectos, inclusive o que o Vereador Paulo Frange falou. Mas, na horam em que se recebe um abaixo-assinado ou uma manifestação e, para quem trabalhou durante muito tempo na questão da Lei do Zoneamento, e eu também na questão do Plano Diretor, nós sabemos que a pressão popular influenciou e mudou muitas questões, muitos pensamentos e posicionamentos de Vereadores.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. DALTON SILVANO – Mas a audiência pública é para deixar registrado mesmo, porque senão fica difícil.

A SRA. PATRÍCIA REGINA LINHARES – Fora a segurança que nós não temos. Com o projeto, vai aumentar e muito a insegurança. Lá estamos à mercê de qualquer coisa.

O SR. DALTON SILVANO – A minha sugestão é que se faça um abaixo-assinado e se encaminhe para dentro desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Na verdade, vocês querem que permaneça como está. É isso?

A SRA. PATRÍCIA REGINA LINHARES – Não. Existe um projeto que vai alterar algumas

Folha nº 74 do Proc.
Nº 01-516 de 2016
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

coisas ali. O hospital vai ficar.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Esse projeto foi no zoneamento.

A SRA. PATRÍCIA REGINA LINHARES – Não. O projeto da Cruz Vermelha.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Com a palavra a Sra. Aline Gomes Rosa, Gerente de projetos sociais da Cruz Vermelha.

A SRA. ALINE GOMES ROSA – Boa tarde. A Cruz Vermelha se opõe também a esse projeto, porque como proprietária do terreno, a Cruz Vermelha já estuda há muito tempo um projeto para reaproveitá-lo, para trazer mais comodidade, mais segurança aos moradores e também auxiliar na perpetuação das nossas atividades sociais. Hoje nós beneficiamos por ano cerca de 90.000 pessoas com diversos projetos e, com esse pleito, pretendemos a construção de um shopping, nós poderemos fazer mais, fazer melhor. O terreno não será vendido, será feita uma concessão para um empreendedor, que trará mais segurança para os moradores e consequentemente mais apoio à comunidade em geral por meio dos projetos desenvolvidos pela Cruz Vermelha.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – O Vereador Paulo Frange tem toda uma *expertise* nesse assunto, porque foi relator da Lei de Zoneamento, no ano passado. E nós recebemos um projeto de Lei de Zoneamento que foi modificado pela comissão, por V.Exa., quase 80%, se não me falhe a memória.

O SR. PAULO FRANGE – Com relação a essa área, a gente participou muito não só do debate aqui, mas na década de 90, bem no comecinho, eu era administrador hospitalar, então, participamos da gestão do hospital, pela Sociedade Beneficente São Camilo, quando a Cruz Vermelha passou o hospital para ele fazer a administração. Foram dois ou três anos. Assim a gente passou a conhecer bem aquela área interna. É uma atividade importantíssima que a Cruz Vermelha tem ali. A gente só não pode perder essa atividade. Mesmo com a construção de um shopping center que para nós hoje não traz nenhum problema, dadas as condições que temos hoje na lei, a legislação da Casa que trata do TRAD, que é o polo gerador de tráfego, com certeza, isso bem tratado não trará impacto. Mas não perdendo essa característica da Cruz Vermelha na área assistencial e social.

A SRA. ALINE GOMES ROSA – Sim. Essa é a nossa preocupação, dar continuidade mesmo aos nossos projetos e às nossas atividades, que já são feitas há mais cem anos no local.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Com a palavra a Sra. Angela Kayatt Rabay, da Associação dos Moradores do Bairro.

A SRA. ANGELA KAYATT RABAY – Vocês vão ligar o relóginho ou como é que vai funcionar hoje?

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem três minutos, o relógio está ligado.

A SRA. ANGELA KAYATT RABAY – Então, tá. Meu nome é Angela Kayatt Rabay, moradora do Planalto Paulista há 57 anos, desde que nasci. Por isso conheço muito bem aquele bairro. Sou fundadora da Associação dos Comerciantes, Moradores e Profissionais Liberais do Planalto Paulista, faço parte da Associação Comercial de São Paulo – Distrital Sudeste, pela região Planalto Paulista.

Conheço muito bem aquela região e o nosso Vereador Eduardo Suplicy estava presente em 1990, junto com a Dona Zulaiê Cobra Ribeiro, Kassab e companhia. Já, naquela época, estávamos discutindo o Plano Diretor e as mudanças necessárias no bairro e na cidade de São Paulo.

Graças a Deus, o relatório do Vereador Paulo Frange, o senhor, o Dalton e os outros Vereadores que colaboraram, conseguimos fazer com que São Paulo mudasse o zoneamento e atualizasse a cara de São Paulo.

Folha nº 75	do 115
Nº 01-516	de 20 12
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

A Cruz Vermelha está lá há anos. Ela sempre foi uma prestadora de serviço à comunidade. Atendia todos os favelados da Buraco Quente, da Alba e outras. Com o passar do tempo, ela ficou sem dinheiro e essa parte assistencial de atendimento à população foi diminuindo. Por isso o imóvel foi ficando degradado e consequentemente no entorno temos muitos problemas com drogados, assaltos, os imóveis estão abandonados, sendo assaltados quase que semanalmente. A polícia está fazendo plantão quase que 24 horas por dia para evitar o aumento da criminalidade e tudo. Os imóveis não conseguem ser alugados por problemas que já conhecemos e sabemos.

Agora apareceu uma oportunidade de nós criarmos e gerarmos emprego à população do bairro. Hoje dia em São Paulo só tem prestação de serviço, a indústria acabou em São Paulo, então, a arrecadação que a Prefeitura de São Paulo tem hoje em dia é o ISS, que é gerado pelo comércio e pela prestação de serviço. Por isso nós, moradores do bairro do Planalto Paulista, o que queremos? Um polo comercial, pode ser um shopping de pequeno porte, não precisa ser grande, que gere emprego, que tenha cinema e uma área de lazer.

Nós não queremos parque, porque quem vai pagá-lo é o IPTU, é a população. Já temos muitos parques, que podemos ir a pé, como muitos moradores fazem. Vão até o Ibirapuera para fazer as suas atividades, então, não precisa ter parque.

São Paulo precisa de outras coisas muito mais importantes do que um parque.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem. Encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 703/2015.

O SR. DALTON SILVANO – Apenas um último comentário bem rápido. Esse projeto é de 2015 e quando a gente vê um projeto de lei desses, você imagina que ele foi construído com o apoio de uma grande comunidade do bairro, não é. É uma pena que o meu Colega não esteja aqui para defender, mas tenho certeza de que ele teria sua justificativa. Nós imaginamos sempre que quando se faz uma proposta desse tamanho é com apoio de uma grande comunidade. Apenas esse comentário que queria fazer.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Passemos ao próximo item.

- "PL 265/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do Município de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Fabio Riva."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 265/2016.

Passemos ao próximo item.

- "PL 341/2016, dos Vereadores Ricardo Nunes e Toninho Vespoli, que cria o Parque Municipal Telefunkem em área que especifica, e dá outras providências. Relator, Vereador Fabio Riva."

O SR. DALTON SILVANO – Aliás, esse projeto cria um parque urbano em uma área de 153.733 m², que consta pertencer à Tiner Empreendimentos e Participações Ltda.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, da mesma forma, vou manifestar que o mérito tem de ser discutido na comissão, mas não podemos deixar de discutir. Cento e cinquenta mil metros quadrados, naquela região, devem valer aproximadamente seis mil reais o metro quadrado. É um monte de zero, não cabe no orçamento.

Nós estamos fazendo um esforço hercúleo para conseguir para dar 2,8% de correção no pagamento das entidades de assistência social e das creches, nesse finalzinho de ano, por um mês e não vamos conseguir. Eu não sei como conseguem pagar essas áreas.

Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-516 de 20 16
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Logo, assim, há um momento em que a gente precisa refletir um pouco sobre essa situação. Estamos aguardando até uma reunião com o Secretário de Gestão para poder tratar desse assunto. Por isso acho que tem de ser revista essa situação. Quanto ao mérito, precisamos discutir sobre esse zoneamento.

Volto a insistir, áreas sem nada no entorno e tudo. E no Distrito de Santo Amaro, vimos que há uma característica de um solo bastante tratado, do ponto de vista do zoneamento. Sr. Presidente, não vou deixar meu voto, mas acho que essa questão precisa ser melhor repensada.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão.

Com a palavra o Vereador Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Sr. Presidente, há informação de que essa área estaria contaminada por agentes químicos e, portanto, a criação do parque dependeria dessa descontaminação pelo proprietário. Por isso precisaria ter uma melhor informação sobre isso também.

O SR. PAULO FRANGE – Vereador Suplicy, só mesmo repetir uma frase que aprendemos nesses dias: todos os imóveis que foram descontaminados no Município de São Paulo, no último século, aconteceu por causa das atividades da indústria da construção civil. A não ser a construção civil, ninguém descontaminou área porque acordou pela manhã e disse: “Não, eu vou investir alguns milhões para descontaminar aquela área para ela ficar arrumadinha.” Ninguém. Por isso quem descontamina solo é a atividade da construção civil, porque obrigatoriamente ela tem de descontaminar para construir. Logo, a não ser por isso, ninguém descontamina, ainda mais para fazer parque. E obrigar alguém a descontaminar e entregar para a gente poder comprar, descontaminar essa área. É quase que impossível. Em todos os casos...

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 341/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 372/2016, do Vereador Jair Tatto, que inclui a motolixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo em áreas restritas ao acesso de caminhão da coleta seletiva de lixo. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 372/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 382/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre salvaguardas para evitar colisões de pássaros com superfícies de vidro que discrimina. Relator, Vereador Camilo Cristófar.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 382/2016.

Passemos ao próximo item.

- “PL 568/2016, do Vereador Arselino Tatto, que cria o Parque Três Lagos situado na Rua Maria Moura da Conceição s/nº - Jardim Noronha, São Paulo - SP ao lado do CEU Três Lagos. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 568/2016.

Passemos ao próximo item.

Folha nº 22	do Proc. N° 01-516 de 2016
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

- "PL 605/2016, da Vereadora Edir Sales, que altera a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, com a finalidade de ampliar e garantir o direito dos animais domésticos, e dá outras providências. Relator, Vereador Dalton Silvano."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 605/2016.

Passemos ao próximo item.

- "PL 17/2017, do Vereador Ricardo Nunes, que acrescenta incisos VI, VII, VIII e IX ao § 1º do artigo 1º, insere §§ ao artigo 2º e ao artigo 5º, e insere inciso V ao artigo 6º, da Lei nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016, e dá outras providências (Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na zona Sul e extremo Sul da cidade de São Paulo, e dá outras providências.) Relator, Vereador Fabio Riva."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 17/2017.

Passemos ao próximo item.

- "PL 56/2017, do Vereador Isac Felix, dispõe sobre a promoção de valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relatora, Vereadora Edir Sales."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 56/2017.

Passemos ao próximo item.

- "PL 101/2017, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre tornar a Rua Serra Dourada polo cultural, histórico e turístico da cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Paulo Frange."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão. Seja dada como realizada a audiência pública do PL 101/2017.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Apenas para lembrar que todos aqui conhecem São Miguel Paulista, sabem a importância que tem esse espaço, que fica em frente à Igreja de São Miguel. E essa talvez seja a nossa primeira igreja da cidade de São Paulo, antes mesmo daquilo que está construído aqui e que começou por Anchieta. Essa é uma área realmente esquecida do patrimônio da cidade de São Paulo e é uma das áreas mais interessantes do ponto de vista de polo cultural da Cidade. O Vereador Suplicy conhece bem a região. É uma área que realmente deveria ser tratada.

Estive com o Vereador Ricardo Teixeira, falei a respeito desse assunto e acho que esse assunto tem de ser tratado com muito carinho. É uma das poucas áreas daquela região que possa ser polo turístico, razão pela qual demos parecer favorável e somos entusiastas desse tipo de processo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Passemos ao próximo item.

- "PL 102/2017, dos Vereadores Ricardo Teixeira e Edir Sales, que dispõe sobre tornar a Rua 25 de março polo cultural, histórico e turístico da cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Paulo Frange."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 102/2017.

Passemos ao próximo item.

- "PL 130/2017, do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece parâmetros para a

Folha nº 78	do Proc.
Nº 01-516	de 20/16
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

fls. 99

implantação de jiraus em edificações. Relator, Vereador Dalton Silvano.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 130/2017.

Passemos ao próximo item.

- “PL 155/2017, do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de Incentivo à cidadania ambiental. Relator, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 155/2017.

Passemos ao próximo item.

- “PL 214/2017, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a criação e denominação do Parque Municipal Morro do Cruzeiro - Setor Jardim Continental, estabelece diretrizes para a sua implantação e dá outras providências. A iniciativa visa promover a implantação de parque municipal em área verde conhecida como Morro do Cruzeiro, localizado no Distrito de São Rafael, na Subprefeitura de São Mateus. Relator, Vereador Dalton Silvano.”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, nesse caso a situação é completamente diferente. Nós estamos falando do Morro do Cruzeiro, lá na região de São Rafael. É um dos lugares mais lindos que a Cidade tem, ninguém conhece. Grande parte dos Prefeitos que passaram pela cidade de São Paulo nunca colocaram o pezinho na região. Precisariam conhecer. Nós estamos devendo um teleférico para essa área, que deveria ter. Essa área tem todas as características para turismo, inclusive para atividade de contemplação e tal. Poucos conhecem. Nós já tivemos lá durante a discussão da Lei de Zoneamento. Esse assunto é bastante discutido na região, mas nunca é lembrado fora.

Essa sim é uma área completamente interessante. E se tiver investimento do Município, o custo da terra, quando o zoneamento permite, não passa de 300 reais o metro quadrado. Nesse caso é diferente. É no mínimo vinte vezes mais barato do que qualquer área da Cidade. Logo essa é uma área completamente diferente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Não há oradores inscritos, encerrada a discussão.

Seja dada como realizada a audiência pública do PL 214/2017.

Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Tenham todos uma boa tarde. Muito obrigado.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 77 a 84 e
folha de informação nº
nº 85. 08/11/19

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Folha nº 79 do processo nº 516 de 2016

Matéria : PL 516/2016, do ver. Arselino Tatto
Autor : ARSELINO TATTO
Requerente : CELSO JATENE

Marcia Góti
 RF 51.738

Ementa : Institui e estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro.

Reunião : 232ª Sessão Extraordinária

Data : 06/11/2019 - 19:00:38

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	DEM	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	REPUBLIC	Sim
CELSO GIANNAZI	PSOL	Sim
CELSO JATENE	PL	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDADANIA	Sim
EDUARDO SUPPLY	PT	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
GEORGE HATO	MDB	Sim
GILBERTO NATALINI	PV	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
JANAÍNA LIMA	NOVO	Nao
JOÃO ORGE	PSDB	Sim
JOSE OLIVEIRA NETO	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PODEMOS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PL	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
QUITO FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO TEIXEIRA	DEM	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
SONINHA FRANCINE	CIDADANIA	Sim
TONINHO PAIVA	PL	Sim
XEXÉU TRIPOLI	PV	Sim
ZÉ TURIN	REPUBLIC	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	28	1	29

Resultado da Votação : Aprovado


 PRESIDENTE

Passemos ao item seguinte.

“ - “PL—516/2016, dos Vereadores ARSELINO TATTO” (PT), RODRIGO GOULART(PSD). Institui e estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereador Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, o item 9 original da pauta foi adiado? Era um PL do Vereador Atilio Francisco, se não me engano.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – O item 9 foi adiado, a pedido do autor. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Adilson Amadeu.

O SR. ADILSON AMADEU (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, os nobres Vereadores Rodrigo Goulart e Arselino Tatto não estão presentes. Embora eu tenha respeito pelos dois, nós iremos mesmo assim votar o PL 516/2016?

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – O nobre Vereador Rodrigo Goulart está presente.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 516/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4 nº 916 de 2016
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 81 do processo: 232-SE
DATA: 06/11/2019
FL: 14 DE 35

Marcia Gazoti
RF 511839

aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Celso Jatene.

O SR. CELSO JATENE (PL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. é regimental. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis responderão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Meu voto é “sim”.

O SR. GILBERTO NATALINI (PV) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ANTONIO DONATO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. QUITO FORMIGA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. JOÃO JORGE (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. FABIO RIVA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoni
RF 51.638

SESSÃO: 232-SE
DATA: 06/11/2019
FL: 15 DE 35

O SR. SENIVAL MOURA (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ALESSANDRO GUEDES (PT) – (Pela ordem) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim” para esse projeto e para o anterior, PL 294/2019, referente aos servidores públicos, pois não cheguei a tempo.

O SR. RICARDO TEIXEIRA (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. CELSO JATENE (PL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

A SRA. NOEMI NONATO (PL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. CELSO GIANNAZI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. XEXÉU TRIPOLI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”, apesar de que vamos inaugurar um hospital público para cães e gatos na zona Sul no máximo até o final do ano.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. MILTON FERREIRA (PODE) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Informo que há mais quatro projetos em condição de pauta, respectivamente dos Vereadores José Police Neto, Quito Formiga, Aurélio Nomura e Gilson Barreto. Obviamente, vou tentar, mais uma vez, o item 3º, dos Vereadores Milton Leite e Celso Jatene.

O SR. ADILSON AMADEU (DEM) – (Pela ordem) – Nobre Vereador Gilberto Natalini, seu projeto era polêmico e eu votei.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, gostaria aqui de cumprimentar e agradecer a presença de toda a comunidade peruana, que nos prestigia na data de hoje.

Muito obrigada. (Palmas)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Milton Leite, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Votaram “sim” 28 Srs. Vereadores; “não”, 01 Sr. Vereador. Está aprovado. Vai à sanção.

“Passemos ao item seguinte.

- “PL 1/2017, dos Vereadores JOSÉ POLICE NETO (PSD), JANAINA LIMA (NOVO), EDUARDO TUMA (PSDB) E OUTROS SRS. VEREADORES. Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – Sr. Presidente, vou ser bastante sintético. Ainda no ano passado, fizemos publicar o substitutivo que reunia todas as alterações solicitadas pelo Executivo. Neste momento, estamos trazendo a emenda, que trás todas as alterações, síntese de todo o debate desses três anos que o projeto tramitou nesta Casa. Lembro que foi o primeiro projeto apresentado nesta legislatura. Por isso, esse recebe é o PL 01/2017, e ele pretende organizar a política municipal de prevenção e combate à corrupção e também cria os mecanismos de transparência e de utilização da tecnologia, para prevenção e combate à corrupção.

Muito obrigado.

O SR. CELSO JATENE (PL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, eu também sou coautor desse projeto, extremamente importante, mas para manter o princípio da isonomia, eu preciso pedir votação nominal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 85

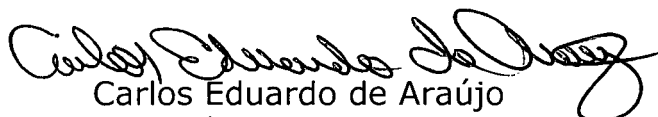
do processo nº 01-516..... de 2016.....,07./.....11./.....2019. (a) Auxiliar Técnico Administrativo RF 51.536

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 54 e 55, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 232ª Sessão Extraordinária, no dia 06 de novembro de 2019 do corrente.

07/11/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2